



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 308.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove o endurecimento significativo do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê, no caput, pena de **detenção de 6 meses a 3 anos**, além de multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Com a alteração proposta, a pena passa a ser de **reclusão de 2 a 4 anos**, o que representa não apenas o aumento do patamar mínimo e máximo da



sanção, mas também a substituição da espécie de pena, passando de detenção para reclusão, com impacto direto na maior gravidade jurídico-penal da conduta.

No mesmo sentido, o §1º, que hoje prevê pena de **reclusão de 3 a 6 anos**, passa a prever **reclusão de 4 a 8 anos** nos casos em que da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Já o §2º, que atualmente estabelece pena de **reclusão de 5 a 10 anos** quando há resultado morte, passa a prever **reclusão de 6 a 12 anos**, elevando o limite superior e reforçando a resposta penal em casos de maior gravidade, ainda que sem dolo de resultado.

A alteração busca, assim, reforçar a reprovação estatal à prática de “racha” e condutas correlatas de direção perigosa, que colocam em risco elevado a vida e a integridade física de terceiros. A mudança de detenção para reclusão no tipo básico também é relevante do ponto de vista sistêmico, pois sinaliza maior gravidade da conduta, com reflexos no regime de cumprimento de pena e no próprio juízo de política criminal sobre a intolerabilidade desse tipo de comportamento no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

